



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NQA/

Sessão de 06 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.527

Recurso nº - 40.387 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - Reconhecida a sua inexistência no Processo-matriz, não prevalece a tributação decorrente na pessoa física do Sócio.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - Saldo Credor de Caixa e "Passivo Fictício" constatados na pessoa jurídica e com tributação mantida em 2a. Instância no Processo-matriz, confirmam a procedência do lançamento decorrente, na pessoa física do Sócio. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo a importância de CR\$ 46.460,00, no exercício de 1980; b) determinar que na liquidação do débito seja compensada a importância já recolhida pelo DARF de fls. 15 dos autos.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 ABO 1983

Participaram, ainda. do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480-006.351/82-07

RECURSO Nº: 40.387

ACÓRDÃO Nº: 101-74.527

RECORRENTE Nº: WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Recife (PE), tendo sido autuado em 26/05/82 e intimado a recolher o crédito tributário no total de Cr\$ 6.674.083,00, sendo Cr\$ 2.461.538,00 de imposto de renda, Cr\$ 2.224.694,00 de multa de 50% e Cr\$ 1.987.851,00 de correção monetária e não se conformando com o lançamento, impugnou-o, tempestivamente, em prazo prorrogado (fls. 13 e segs.) e face à Decisão de fls. 34/37 que julgou a Ação Fiscal procedente, em parte, interpôs Recurso (fls. 44/50) ao Conselho, tempestivamente, quanto à parte do lançamento mantida pela Autoridade julgadora de 1º grau.

2. O Contribuinte foi autuado em virtude de reflexo da autuação sofrida pela empresa da qual é sócio, denominada Comércio de Ferros e Aços do Nordeste Ltda. - Ferran (Recife-PE) pela apuração de receita omitida nessa pessoa jurídica (Auto de Infração de 26/05/82 - Processo nº 0480/006.350/82-44 e Recurso nº 86.883 - Acórdão nº 101-74.459) nos anos-base de 1979 e 1980 (Exs. 80 e 81), de cujos valores foram considerados como lucros automaticamente distribuídos à pessoa física do Recorrente, 50% para o exercício de 1980 e 33,33% para o exercício de 1981, proporcionalmente à sua participação no capital daquela empresa, de conformidade com os artigos 34; 86; 87; 89 e 91 do RIR/80, (Dec. 85450/80).

3. Do lançamento efetuado, após a Decisão, conside-

rando-o parcialmente procedente, restaram tributadas as seguintes parcelas que foram objeto do Recurso interposto:

I - Exercício de 1980

- a) 50% da parcela de Cr\$ 154.473,00, tributada como omissão de receita configurada pela divergência entre a escrita contábil e fiscal (ICM) com infração dos arts. 157, § 1º e 179 do RIR/80. Do valor de Cr\$ 92.920,00 mantido tributado, a pessoa jurídica autuada aceitou e pagou o tributo sobre a parcela de Cr\$ 29.062,66, não como omissão de receita, mas como despesa indedutível. A diferença entre Cr\$ 154.473,00 e Cr\$ 92.920,00, no total de Cr\$ 61.553,00, corresponde às parcelas de Cr\$ 5.670,00 e Cr\$ 55.883,00 que foram excluídas da tributação pela Autoridade de 1ª Instância no Processo-matriz acima citado e que por engano foram mantidas na Decisão da mesma Autoridade neste Processo, às fls. 34/37, tendo sido objeto de defesa no Recurso às fls. 44/45.

Esta Câmara julgando o Recurso do Processo-matriz, não se pronunciou sobre a tributação, na pessoa jurídica, dessas duas últimas parcelas em virtude de o lançamento do imposto sobre elas incidente, ter sido julgado improcedente pela Autoridade julgadora de 1ª Instância. Também não foi objeto de exame, naquele julgamento de 2ª Instância, a parcela tributada de Cr\$ 29.062,00, cujo imposto já tinha sido pago pela pessoa jurídica Recorrente. No que diz respeito a parcela restante de Cr\$63.858,00 (Cr\$ 92.920,00 menos Cr\$ 29.062,00), esta Câmara, por unanimidade de votos decidiu excluí-la da tributação, dando provimento parcial ao Recurso, por ter ficado provado nos autos provir, a diferença, de estorno de ICM a recolher

a crédito da conta de "Despesas Tributárias" sem alterar o resultado tributável do exercício.

No Recurso, ora em julgamento, a Recorrente não concorda com a tributação, por reflexo, da parcela de Cr\$ 77.236,00 (50% de Cr\$154.473,00) pelos seguintes motivos:

- 1º) os valores: Cr\$ 5.670,00 e Cr\$ 55.883,00, já foram excluídos da tributação pela Autoridade de 1ª Instância no Processo principal;
- 2º) o valor de Cr\$ 29.062,00, cujo imposto já foi pago, é despesa indedutível e não omissão de receita;
- 3º) o valor de Cr\$ 63.857,00 refere a lançamento contábil debitando essa importância e deduções de vendas a crédito de despesas, sem alterar o resultado tributável do exercício, cuja comprovação já foi feita no Recurso do Processo-matriz.

II - Exercício de 1981

- a) 33,33% da parcela de Cr\$ 580.956,00 tributada como omissão de receita caracterizada pela apuração do maior saldo credor de Caixa verificado em abril de 1980;
- b) 33,33% da parcela de Cr\$ 688.480,00 tributada como omissão de receita caracterizada pelo "Passivo Fictício" oriundo de duplicatas pagas e não contabilizadas no exercício, cujo imposto devido pela pessoa jurídica (Ferran - Comércio de Ferros e Aços do Nordeste Ltda.) foi pago no Processo-matriz (Darf fls. 58 do mesmo);
- c) 33,33% da parcela de Cr\$ 469.140,79 tributada como omissão de receita caracterizada pelo "Passivo Fictício" oriundo de duplicatas não localizadas, cujo imposto devido pela pessoa jurídica (Ferran) foi pago conforme DARF de fls. 58 do

Processo-matriz;

- d) 33,33% da parcela de Cr\$ 4.642.140,00 tributada como omissão de receita caracterizada pelo "Passivo Fictício" impagos e cujo emitente, La minação Guararapes Com. e Ind. Ltda., não foi localizado, apesar de diligência realizada para esse fim e determinada pela Autoridade de la. Instância. Após a Fiscalização da pessoa jurídica, esse valor foi estornado da conta "Fornecedores" a crédito de "Custo de Mercado rias" a título de regularização.

Todas essas parcelas do exercício de 1981, tiveram sua tributação mantida em 2a. Instância, na pessoa jurídica, como omissão de receita. No Recurso, ora em julgamento, a Recorrente, quanto a parcela da letra "a" acima, discorda de sua tributação repetindo a mesma argumentação inserida no Recurso da pessoa jurídica, já examinada por esta Câmara que a julgou insuficiente para excluir da tributação o saldo credor de Caixa apurado pela Fiscalização. Quanto a parcela da letra "b" acima (Cr\$ 688.480,00), cujo imposto na pessoa jurídica já foi pago no Processo-matriz, o Recorrente discorda do seu reflexo tributário na pessoa física invocando o PN-CST-214/70, segundo o qual essa importância seria levada a conta de Reservas livres, para fins de incorporação ao capital. Relativamente à parcela de Cr\$ 469.140,79, letra "c" acima, cujo imposto na pessoa jurídica fora pago no Processo-matriz, o Recorrente, quando da Impugnação, neste Processo concordou com o reflexo tributário e pagou o imposto devido na pessoa física com os acréscimos legais respectivos, conforme Darf de fls. 15. E, finalmente quanto a parcela de Cr\$ 4.642.140,00, (letra "d" acima) o Recorrente nada de novo trouxe aos autos que pu



desse alterar o lançamento do imposto sobre ela incidente. O lançamento de regularização que teria sido efetuado pela pessoa jurídica autuada, no Balanço de 31/12/81, não foi reconhecido como suficiente para excluir do lançamento o valor correspondente, em 2a. Instância.

4. O Recorrente termina alegando que o lançamento em lide não tem base legal por ser decorrência de exigência tributária pendente de julgamento em 2a. Instância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso que foi interposto na forma de lei. Contudo, não tem razão a Recorrente ao afirmar inexistência de base legal no lançamento decorrente de outro que está para ser julgado em instância superior. Já disse no Relatório que o Recurso do Processo-matriz já foi submetido a julgamento desta Câmara em 9/6/83, Acórdão nº 101-74.459/83, tendo-lhe sido dado provimento parcial.

2. Sobre o lançamento mantido pela Autoridade de 1a. Instância, tenho a dizer:

I - Exercício de 1980

Verificou-se um engano na fixação da parcela remanescente como reflexo tributável na pessoa física, face a exclusão de Cr\$ 61.553,00 já explicado no Relatório, cuja retificação na execução se faz necessária. Quanto à tributação reflexa de 50% da parcela de Cr\$ 92.920,00, mantida em 1a. Instância, não pode prevalecer. Desse valor temos Cr\$ 29.062,00 cujo imposto na pessoa jurídica foi pago no Processo principal como despesa indedutível e não como omissão de receita, conforme consta do Auto de Infração do mes



mo. Ficou evidente naqueles autos (fls. 51) que esse valor tributado não representa recursos ingressados na empresa sem registro, mas dedução indevida, naquela importância, de Receita de Vendas de ICM e na contabilidade, em valor maior que o apurado no Livro de ICM. O valor restante de Cr\$ 63.858,00, conforme já relatei, foi excluído da tributação no julgamento do Recurso da pessoa jurídica por esta Câmara, por não ter alterado o resultado tributável da empresa.

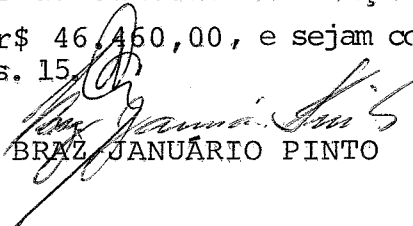
II - Exercício de 1981

Todas as parcelas, como já vimos, tiveram sua tributação mantida também em 2a. Instância. Verifiquei que o Recorrente apenas repetiu no seu Recurso argumentos inseridos na defesa apresentada pela Ferran - Comércio de Ferros e Aços do Nordeste Ltda. (Recurso nº 86.883) já considerados por esta Câmara como incapazes de alterar o lançamento constituído e que a meu ver não eliminam nenhum dos reflexos tributários que deram embasamento ao que foi lançado nesse exercício de 1981.

3. Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta do Processo,

Voto pelo provimento parcial de Recurso, para que se exclua da base de cálculo do lançamento do exercício de 1980, a importância de Cr\$ 46.450,00, e sejam compensadas as importâncias recolhidas pelo DARF de fls. 15.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR